

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

Protocolo SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000

ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO (ASSEJUR), entidade de representação dos consultores jurídicos vinculados à Secretaria do Tribunal de Justiça, pelos diretores que subscrevem no final, tendo em vista a existência de dúvidas fundadas acerca do mecanismo utilizado pelo Departamento Econômico e Financeiro para calcular a incidência de juros de mora sobre parcelas da URV (Unidade Real de Valor), conforme deliberado pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia 25 de novembro de 2019, vem à presença de Vossa Excelência, no expediente especificado acima, expor e requerer o que segue.

1. Em seu pedido inicial, a Assejur teve por objetivo rever a incidência de juros de mora sobre parcelas devidas ao funcionalismo em face de erro na conversão da antiga moeda – cruzeiro real – em URV, imposta pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, depois transformada na Lei Federal nº 8880, de 27 de maio de 1994. O requerimento utilizou como parâmetro a metodologia adotada para a satisfação de crédito da magistratura vinculado à PAE (Parcela Autônoma de Equivalência), que é composta, entre outros itens, de valores correspondentes a retroativos da URV. Para os juízes esta-

duais, a taxa de juros aplicada foi de 1% ao mês, até agosto de 2001, e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. É o que consta da Informação nº 1401440, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, anexada ao SEI nº 0076756-18.2006.8.16.6000. Já o funcionalismo recebeu o índice de 0,5% ao mês durante todo o período de abrangência do direito.

2. O procedimento instaurado pretendeu, desde sempre, tornar efetivo o princípio constitucional da isonomia, afirmando que, em assuntos remuneratórios comuns a juízes e servidores, como é o caso, todos eles devem ser submetidos a tratamento igual, de acordo com a fórmula abrangente consagrada nas Constituições republicanas e incluída no artigo 5º, *caput*, do texto de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Essa garantia “geralmente precede todos os demais direitos individuais nas diversas declarações ou Constituições”, como observa Anacleto de Oliveira Faria, que cita outros autores clássicos para concluir¹:

Em verdade, tal como bem assinalou Esmein, o referido princípio apresenta-se, juntamente com o da liberdade, como o fundamental dos chamados ‘direitos individuais’. Indo mais longe, Cunha Gonçalves afirmou: ‘Personalidade e igualdade são as colunas do direito moderno’. Georges Ripert, em obra clássica (*Le régime démocratique et le droit civil moderne*), lembra que a igualdade constitui a mais elementar e mais sensível forma de realização da justiça; enquanto René Savatier, na mesma ordem de ideias, ressalta a circunstância de que ‘inégalité et iniquité ont évidemment la même étymologie’.

O imperativo de igualdade foi reconhecido pelos eminentes desembargadores que formam o Órgão Especial, na decisão referida antes, cuja ementa destaca: “URV. Pedido da [...] Assejur. Incidência de juros da mora sobre diferenças decorrentes da moeda ‘cruzeiro real’ em URV. Índice de 1% ao mês, entre março de 1994 e agosto de 2001. Adequação ao Tema 905, do STJ. Pleito acolhido”.

¹ FARIA, Anacleto de Oliveira. Isonomia. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 46. p. 273.

Consta do voto proferido por Vossa Excelência, Sr. Presidente: “A origem do direito à diferença da conversão da moeda de cruzeiro real para URV é a mesma para magistrados e servidores” (sem grifo no original). E mais: “Independentemente do fato de a dívida se originar de URV ou da PAE [...], os juros da mora devem ser aplicados nos percentuais definidos na legislação pátria em face da necessidade do cumprimento do princípio da legalidade [...]”.

3. Para os juízes estaduais, a controvérsia em torno do assunto havia sido equacionada em 9 de dezembro de 2010, pelo Desembargador Celso Rotoli de Macedo, então na Presidência do Tribunal de Justiça. Este, no protocolo nº 357.385/2009, ao submeter a matéria ao Órgão Especial, destacou o entendimento que prevaleceria naquele colegiado. Entre as observações feitas, destaca-se a seguinte, retirada de parecer que integra o expediente nº 160.174/2008, referente à PAE:

Portanto, é devido aos magistrados paranaenses o pagamento das parcelas [PAE] em aberto, observados os termos do que foi definido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: a) natureza remuneratória da parcela; b) incidência de adicional de tempo de serviço sobre a diferença do auxílio moradia (gratificação), calculado sobre a parte não excedente do teto constitucional; c) incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda; d) incidência de juros moratórios, na forma da orientação do STF, de 1% ao mês até agosto de 2001 e de 0,5% ao mês a partir de setembro do mesmo ano; e e) correção monetária desde a origem, considerando-se a UFIR até outubro de 2000 e o INPC de novembro em diante. (com grifo no original)

A justificativa para a adoção da medida veio logo depois, no mesmo despacho: “Na perspectiva constitucional, deve-se aplicar ao caso o princípio da igualdade, no sentido de que, uma vez reconhecido o direito à incidência de juros nas dívidas em que credores juízes federais, o mesmo entendimento precisa prevalecer em relação aos juízes estaduais”.

4. Essa fórmula de cálculo beneficiou a magistratura, com a chancela do Órgão Especial, que a aprovou no dia 13 de dezembro de 2010², e deveria ter

² Cf. certidão de julgamento anexada ao procedimento.

sido estendida ao restante do corpo funcional tão logo foi declarado, em seu favor, o direito a receber o crédito desde março de 1994, data da conversão dos salários em URV. Isso, porém, não aconteceu.

4.1. A fixação do índice de 0,5% ao mês para o funcionalismo, a título de juros de mora sobre parcelas da URV, foi definida primeiramente no protocolo nº 352.189/2010, impulsionado pela Assejur³. Aquele procedimento abriu o debate sobre o mecanismo de cálculo a ser utilizado na integralização dos créditos individuais reconhecidos pela administração. O pedido feito pela entidade de classe já mencionava o percentual maior, de 1% ao mês, pago à magistratura (protocolo nº 160.174/2008). Na época, porém, as diferenças devidas aos servidores estavam limitadas ao período prescricional, de março de 2007 a abril de 2002, atingido, todo ele, pela Medida Provisória nº 2180-35, que definiu os juros moratórios de 0,5% ao mês (anteriormente, os cálculos levavam em conta o índice de 1% ao mês). O Parecer nº 1010/2010, da Assessoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro, que abordou a matéria, esclarece:

Em que pese o índice a ser considerado até agosto de 2001 ser de 1%, eis que a Medida Provisória nº 2180-35 foi editada em 31 de agosto de 2001, no presente caso aplica-se tão somente o percentual de 0,5%, haja vista o pagamento do principal ter sido autorizado após essa data [31/8/2001]. Para definir o termo inicial, entende-se deva ser considerada a mesma prescrição aplicada ao débito principal, nos termos do expediente protocolado sob nº 282.428/2008.

Ocorre que a “prescrição aplicada ao débito principal”, como destacado na peça opinativa, deixaria de existir logo depois, por deliberação administrativa desse Tribunal, o que fez com que os juros de mora passassem a retroagir a março de 1994.

4.2. Em 16 de dezembro de 2013, o Desembargador Guilherme Luiz Gomes, após analisar pedido formulado pelo Sindijus-PR no protocolado nº 367.652/2013, relativo ao prazo prescricional, que, segundo a petição de abertura do expediente, teria sido interrompido em 1994, decidiu:

Defiro o pedido formulado pelo Sindijus-PR, tão somente na parte relativa ao pagamento da diferença de vencimentos derivado do decesso de

³ Os documentos principais do expediente nº 352.189/2010 estão anexados ao procedimento.

11,98%, relativo ao período de março de 1994 a março de 2002, em razão da conversão para URV, por força da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994. (sem grifo no original)

Sobre o período de aquisição do crédito, os fatos se deram na seguinte ordem: i) em sua origem, a questão da URV foi tratada no protocolo nº 73.050/2007, instaurado pela Assejur; ii) ao deferir o pedido formalizado naquele expediente, autorizando o pagamento respectivo a partir de 8 de outubro de 2008, o então Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Vidal Coelho, determinou, sob o pressuposto da prescrição quinquenal, que os “atrasados” deveriam alcançar o período anterior à incorporação administrativa do índice de 11,98% às tabelas salariais, estendendo-se até cinco anos antes da abertura do procedimento, ou seja, até 12 de abril de 2002; e iii) após acolher o entendimento de que a administração renunciou tacitamente à prescrição, o Desembargador Guilherme Luiz Gomes estabeleceu o tempo faltante para a satisfação integral do direito dos servidores: março de 1994 a março de 2002.

4.3. Em seguida à decisão do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, referendada pelo Órgão Especial em 16 de dezembro de 2013⁴, o Departamento Econômico e Financeiro utilizou, para a apuração dos juros de mora, o índice único de 0,5% ao mês, sem considerar a prevalência, no período compreendido entre março de 1994 e agosto de 2001, da fórmula que beneficiou a magistratura – 1% ao mês.

5. A diferenciação de tratamento entre categorias remuneradas pelo mesmo órgão público, a partir de uma única fonte de custeio – o orçamento do Poder Judiciário – , somente foi percebida com o acesso não oficial da Assejur à Informação nº 1401440, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, que serviu de base para o pleito de abertura deste SEI. Diz-se “acesso não oficial” porque o SEI nº 0076756-18.2016.8.16.6000, de onde provêm os referidos esclarecimentos, não esteve – como não está – disponível para consultas.

⁴ Cf. certidão de julgamento anexada ao procedimento.

É de se supor que esse processamento “fechado” tenha provocado desencontros internos que levaram as equipes técnico-financeiras desse Tribunal a adotar metodologias conflitantes para a fixação dos valores devidos a funcionários, de um lado, e juízes, de outro, em situações que envolvem pagamentos de mesma natureza. A questão é complexa, originou a abertura de uma quantidade enorme de expedientes administrativos, por iniciativa de órgãos de representação de classe que atuam no âmbito do Poder Judiciário, e foi, ao menos no campo da aplicação do direito, equacionada pelo Órgão Especial, no acórdão já mencionado aqui, cuja parte final declara:

Como no protocolo nº 367.652/2013 [sobre parcelas retroativas, apresentado pelo Sindijus-PR] foi determinado o pagamento retroativo da diferença decorrente da conversão da moeda ‘cruzeiro real’ para URV, referente ao período de março de 1994 a março de 2002, há se adotar o índice de 1% ao mês (capitalização simples) de março de 1994 a agosto de 2001, com o pagamento da respectiva diferença em face da aplicação anterior do percentual de 0,5% no mencionado período. (sem grifo no original)

Entre os muitos procedimentos que tratam da matéria, alguns são importantes para identificar o critério de cálculo a ser adotado na elaboração dos créditos individuais, sem distinções metodológicas de nenhuma espécie. Eles foram mencionados pela ora requerente em petição datada de 27 de março de 2019. Ainda assim, apesar do vasto material disponível, que permite às equipes técnicas desse Tribunal avaliar sistematicamente as reivindicações formuladas por diferentes entidades de classe – da magistratura e do funcionalismo – e os seus pontos convergentes, subsistem dúvidas em torno da efetividade da decisão votada pelo Órgão Especial no dia 25 de novembro de 2019.

6. Pelo que se extrai de manifestações recentes do Departamento Econômico e Financeiro, divulgadas a servidores informalmente ou por meio do sistema *Hércules*, o cumprimento do acórdão não considerou a mesma fórmula que havia sido aplicada para incluir, nos créditos retroativos, os juros moratórios compreendidos entre março de 1994 e agosto de 2001, de 0,5% ao mês. Não há razão para isso. O Órgão Especial determinou, simplesmente, a retificação de um cálculo já realizado, sem lhe alterar a essência. Grosso

modo, bastaria substituir um percentual (0,5%) por outro (1%), subtraindo-se do resultado os valores que já haviam sido pagos aos servidores. Esse critério se deduz, com bastante clareza, das considerações expostas no Parecer nº 4493616, da Assessoria Jurídica da Presidência: “Constata-se, portanto, que o percentual de juros de mora dependerá do período da dívida a ser indenizado, independentemente de a dívida pública decorrer de crédito de titularidade de servidor ou de magistrado, bem como se referidos valores decorrerem de PAE ou de URV” (sem grifo no original).

Aparentemente, os números divulgados pelo Departamento Econômico e Financeiro se distanciam dessa realidade. São muito menores do que indicava a expectativa legítima dos servidores. Desde que se confirme que foram aplicados critérios diferentes para a satisfação do crédito, antes e depois da sessão do Órgão Especial que votou a matéria, será preciso e urgente alterar os procedimentos adotados. Havendo divergência – e comprovada a diminuição do montante a ser recebido pelos titulares do direito na fase atual, comparativamente com a anterior –, os cálculos deverão ser revisados, recuperando a sua fórmula original, com as correções devidas, de modo a se preservar o princípio constitucional da isonomia, centro de toda a controvérsia.

7. Diante do exposto, pede:

7.1. A juntada deste requerimento ao SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000.

7.2. A abertura de acesso público e irrestrito ao protocolo SEI nº 0076756-18.2016.8.16.6000, em que foi juntada a Informação nº 1401440, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como a sua vinculação a este expediente.

7.3. Que sejam descritos os parâmetros utilizados pelo Departamento Econômico e Financeiro para calcular os juros moratórios sobre diferenças de URV no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002, tendo em vista deliberação contida no protocolo nº 367.652/2013, que declarou ter a administração renunciado tacitamente à prescrição do crédito de que são titulares os servidores.

7.4. Que sejam descritos os parâmetros utilizados pelo Departamento Econômico e Financeiro para calcular os juros moratórios sobre diferenças de URV no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002, tendo em vista deliberação aprovada no dia 25 de novembro de 2019 pelo Órgão Especial, que tratou da questão objeto deste expediente.

7.5. Na hipótese de serem constatadas divergências entre os critérios referidos nos itens 7.3 e 7.4, que sejam imediatamente refeitos os cálculos de juros moratórios da URV, conforme metodologia utilizada no protocolo nº 367.652/2013, com a substituição do índice de 0,5% ao mês pelo de 1% ao mês – e com as adaptações que se fizerem necessárias à adoção dos mesmos percentuais e da mesma extensão temporal correspondentes aos valores da PAE repassados à magistratura –, no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002, de modo a se restabelecer a isonomia de tratamento entre servidores e juízes, que asseguraram direito de igual natureza no protocolo nº 357.385/2009.

Curitiba, 25 de março de 2020.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Presidente



MÁRIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO
Diretor de Departamento